

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO..... | 3 |
| II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 3 |
| III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 3 |
| III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS..... | 4 |
| III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 4 |
| III.III. CREDORES APOIADORES | 10 |
| IV. CONCLUSÃO | 11 |

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de outubro de 2024.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Destaca-se que, por ora, somente o credor Marcos Tadeu Werneck Santos se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores.

Conforme já descrito na última circular, a Recuperanda cumpriu integralmente as disposições do Plano relativas à referida Classe, quitando, assim, o valor devido ao único credor arrolado no QGC até o momento, nos termos e valores descritos na última circular, motivo pelo qual se deixa de reapresentar o montante total pago pela Recuperanda.

Reitera-se, apenas, que, após o pagamento da 12ª parcela, apurou-se, em 31/10/2024, uma diferença a maior no valor de R\$ 0,95, a qual, ainda que ínfima, é aqui relatada em virtude da imparcialidade desta Auxiliar, ficando a critério da Recuperanda adotar o meio mais apropriado para reaver tal diferença ou, então, propor o que entender de direito.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classes II e III, há a previsão de carência de 24 meses, contados a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos terão início em 25/10/2025. Sendo assim, os pagamentos para as referidas Classes encontram-se sob o abrigo do período de carência.

No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 meses prevista no Plano, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão (11/09/2023), encerrou-se em 11/10/2024, tornando a primeira parcela exigível em 25/10/2024, nos termos do PRJ. Portanto, foram recepcionados comprovantes de pagamentos aos credores da Classe IV, nos termos e valores delineados a seguir.

Antes de se adentrar na fiscalização do cumprimento do Plano para a referida Classe, faz-se necessário informar que, em 18/09/2024, a Recuperanda solicitou que esta Administradora Judicial avaliasse, se possível, o cálculo que havia elaborado referente a um dos credores da Classe IV, a fim de alinhar o racional de cálculo por ela utilizado.

Após análise e comparação do cálculo apresentado com os critérios previstos no PRJ para o pagamento da Classe IV, juntamente com os esclarecimentos fornecidos pela própria Recuperanda na Ata da Assembleia Geral de Credores, esta Administradora Judicial verificou que os cálculos desenvolvidos pela Empresa Devedora não estavam de acordo com o PRJ, motivo pelo qual esta Auxiliar notificou a Recuperanda, instando-a a adequar seus cálculos aos critérios de seu Plano de Recuperação Judicial.

Conforme cálculo apresentado pela Recuperanda, o método ali utilizado aplicava inicialmente um deságio de 50%, em seguida incluía juros no percentual de 4% ao ano, *pro rata die*. Em seguida, tendo apurado o valor da primeira parcela, a Recuperanda aplicava sobre essa parcela inicial juros de 4% ao ano, porém, mensalmente, no percentual de 0,3274% ao mês sobre as demais parcelas, à maneira de um Fluxo de Caixa.

No entanto, essa metodologia não condiz com aquela prevista no PRJ. Conforme Cláusula 5.13 - Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas, o desconto de 50%, aplicado pela Recuperanda como um deságio, dar-se-á apenas na hipótese de pagamento dentro do prazo, recaindo sobre o valor das parcelas e não sobre o crédito total;

ademais, o crédito deverá ser pago em 60 parcelas mensais, sobre as quais deverá ser incorporada juros de 4% ao ano, a ser apurado ao final de cada ano sobre o Saldo Devedor e não sobre o valor da parcela, conforme explicado pela Recuperanda, durante a AGC: “decorrido o prazo de 12 meses, serão computados os juros, em 4%, dividindo-se o resultado em doze parcelas, as quais serão pagas a partir do 13º mês, seguindo-se essa dinâmica até que integralmente quitado”.

Mediante o exposto acima, demonstra-se que o racional de cálculo aplicado inicialmente pela Recuperanda não era capaz de cumprir com as determinações do Plano apresentado e aprovado pelos credores, motivo pelo qual esta Administradora Judicial solicitou sua adequação.

Outrossim, após ter sido instada a ajustar seus cálculos, a Recuperanda solicitou uma reunião para compreender melhor as inconsistências apontadas por esta Administradora, a qual, de forma colaborativa, atendeu ao pedido e explicou exatamente os pontos acima elencados, com os quais a Recuperanda concordou e informou que faria os ajustes necessários, bem como verificaria se os pagamentos realizados com base na metodologia anterior foram feitos adequadamente e, caso contrário, realizaria a devida regularização.

Sanadas as divergências no raciocínio de cálculo das parcelas, a fim de assegurar o integral cumprimento dos termos e parâmetros previstos no PRJ, a Recuperanda apresentou um relatório, discriminando a metodologia de cálculo utilizada para a apuração das parcelas dos credores da Classe IV, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamentos.

Nestes termos, apresentam-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda até a data-base deste relatório, 31/10/2024:

| Credor | Parcela | Valores Pagos | | Total Pago |
|--|---------|-------------------|-----------------|-----------------|
| | | Data de Pagamento | Valor | |
| CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. | 1ª | 25/10/2024 | 155,11 | 208,11 |
| | | 28/10/2024 | 53,00 | |
| ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. | 1ª | 25/10/2024 | 24,83 | 50,00 |
| | 2ª | 25/10/2024 | 25,17 | |
| MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA. | 1ª | 25/10/2024 | 151,23 | 202,90 |
| | | 28/10/2024 | 51,67 | |
| POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275) | 1ª | 25/10/2024 | 106,05 | 142,29 |
| | | 28/10/2024 | 36,24 | |
| RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA. | 1ª | 25/10/2024 | 419,08 | 562,28 |
| | | 28/10/2024 | 143,20 | |
| TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI | 1ª | 25/10/2024 | 151,45 | 203,19 |
| | | 28/10/2024 | 51,74 | |
| TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. | 1ª | 25/10/2024 | 99,01 | 132,84 |
| | | 28/10/2024 | 33,83 | |
| Total | | | 1.501,61 | 1.501,61 |

Verifica-se, com base na tabela acima, que os pagamentos realizados em 25/10/2024, na data de vencimento da 1ª parcela, foram realizados a menor, por conta de os esclarecimentos quanto ao racional de cálculo ainda não terem sido sanados. Desse modo, após ajustar seus cálculos e verificar o pagamento a menor, a Recuperanda realizou, no dia útil imediatamente seguinte ao do vencimento, as devidas regularizações.

Destaca-se, ainda, que não houve incidência de encargos por atraso e não se pode inferir descumprimento do Plano, uma vez que o PRJ prevê, em sua Cláusula 5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento, um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de vencimento da parcela para que a Recuperanda efetue a regularização, sem ser “considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão”.

Com relação ao credor ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., informa-se que a apuração da parcela deste credor, nos termos e critérios previstos no PRJ, gerou um valor de parcela inferior a R\$ 50,00, de modo que seu cumprimento deverá respeitar a Cláusula 5.15 – Parcela Mínima, trazida a seguir:

5.15 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas de cada credor, o valor a ser pago mensalmente for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

Ademais, referida Cláusula prevê, como consequência desse acúmulo de parcelas até que se atinja o valor da Parcela Mínima, “um número reduzido de meses para a quitação do total devido” ao credor que receber seus créditos em conformidade com esta cláusula.

Sendo assim, informa-se que a Recuperanda efetuou o pagamento da Parcela Mínima de forma antecipada, já que o PRJ é claro ao afirmar que o pagamento ocorrerá apenas quando o acúmulo das parcelas que forem vencendo atingir o valor de R\$ 50,00, o que não ocorreu.

O valor da parcela deste credor, apurada em conformidade com o PRJ, é, para esse primeiro ano, de R\$ 24,83, de modo que nem mesmo a soma da primeira com a segunda parcela geraria o valor mínimo de R\$ 50,00, sendo assim, o pagamento antecipado realizado pela Recuperanda acabou por gerar uma diferença a maior. Veja-se:

| ELETRO BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. | | | |
|--|---------------------|-------------------|------------------|
| Parcela | Valor devido | Valor Pago | Diferença |
| 1ª | 24,83 | 24,83 | 0,00 |
| 2ª | 24,83 | 25,17 | 0,34 |
| Total | 49,66 | 50,00 | 0,34 |

Mediante o exposto acima, esta Administradora Judicial recepcionou e considerou os comprovantes de pagamento a título de quitação da 1ª e 2ª parcelas, porém, faz-se necessário que, para as próximas parcelas, a Recuperanda adeque o pagamento para que este seja efetuado quando a soma das parcelas atingir o valor da Parcela Mínima, respeitando-se a aplicação do PRJ.

Por fim, informa-se que foram apuradas diferenças a menor ínfimas, totalizando o valor de R\$ 0,05, atualizado até 31/10/2024. Entretanto, esta Administradora Judicial considerou tais diferenças uma questão de arredondamento nos cálculos, uma vez que as parcelas foram pagas em valores semelhantes aos apurados por esta Auxiliar.

Nesse cenário, demonstra-se abaixo as diferenças apuradas apenas a título de informação, porém estas não serão consideradas como pagamentos a menor:

| Credor | Diferenças |
|---|-------------------|
| MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA. | (0,01) |
| POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275) | (0,01) |
| RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA. | (0,01) |
| TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI | (0,01) |
| TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. | (0,01) |
| Total | (0,05) |

Por fim, informa-se que todos os credores da Classe IV apresentaram seus dados bancários tempestivamente, e as respectivas datas de fornecimento dos dados foram devidamente apresentadas a esta Auxiliar pela Recuperanda, de modo que a fiscalização do Plano poderá ocorrer de maneira satisfatória e adequada.

III.III. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

Rememora-se, conforme descrito no último relatório, que a Recuperanda considerava a data de início dos pagamentos dessa Classe em 25/09/2024, enquanto esta Administradora Judicial, com base nos preceitos do PRJ, entendia que os pagamentos deveriam ter início em 25/08/2024 e, após notificar a Recuperanda, esta concordou com o raciocínio.

Entretanto, a Recuperanda informou ter acordado com o credor apoiador que os pagamentos seriam iniciados em 25/10/2024, como já descrito em outras circulares, momento em que esta Administradora Judicial se posicionou pela necessidade de seguir estritamente o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

Sanadas as dificuldades enfrentadas pela Recuperanda para efetuar os pagamentos ao credor apoiador, conforme descrito na última circular, a Recuperanda enviou os comprovantes de pagamentos referentes às parcelas 1 a 3.

A seguir, demonstra-se os valores pagos até o momento (31/10/2024) ao Credor Apoiador:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

| BANCO BRADESCO S.A. | | | | |
|---------------------|------------|------------------|-------------------|-----------------|
| Parcela | Vencimento | Valor da Parcela | Data de Pagamento | Valor Pago |
| 1ª | 25/08/2024 | 2.463,24 | 25/10/2024 | 2.528,51 |
| 2ª | 25/09/2024 | 2.492,45 | 30/10/2024 | 2.533,34 |
| 3ª | 25/10/2024 | 2.520,89 | 30/10/2024 | 2.528,83 |
| Total | | 7.476,58 | Total Pago | 7.590,68 |

Observa-se que a Recuperanda efetuou os pagamentos fora do prazo, porém em valores superiores àqueles efetivamente devidos. Apenas o pagamento da primeira parcela não quitou a parcela integralmente, enquanto as parcelas 2 e 3 tiveram valores pagos suficientes para quitar as parcelas e eventuais encargos do atraso, conforme demonstrado abaixo:

| Parcela | Diferença |
|--------------|-------------|
| 1ª | (0,83) |
| 2ª | 2,83 |
| 3ª | 7,96 |
| Total | 9,96 |

No entanto, quando da apuração das diferenças consolidadas, tem-se uma **diferença a maior** que perfaz o valor de R\$ 9,96, atualizada até a data base deste relatório, a saber, 31/10/2024.

Relata-se que as diferenças foram reportadas à Recuperanda, momento em que esta Administradora Judicial esclareceu que caberá à Recuperanda eleger o critério a ser adotado para a devida regularização, a fim de que esta Auxiliar o reflita em seus controles.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, salvo as ressalvas feitas acima, em especial com relação ao Credor Apoiador.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Criciúma (SC), 27 de novembro de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409